



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RICARDO IZAR)

ASSUNTO:

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
para permitir movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de pa-
gamento de mensalidade escolar.

1991

PROJETO N.º

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTI-
ÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 05 de NOVEMBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 1991
(DO SR. RICARDO IZAR)

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de pagamento de mensalidade escolar.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).



Em 02 / 10 / 91.

Luiz Carlos 369
Presidente

PROJETO DE LEI N° 1952, de 1991
(Do Sr. Ricardo Izar)

, Acrescenta inciso ao art. 20 da
Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para
permitir movimentação da conta vinculada
do FGTS nos casos de pagamento de
mensalidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"art. 20

XI - pagamento de mensalidade
escolar, para si próprio e/ou
dependentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi
instituído em 1966 com dois objetivos declarados: propiciar ao
trabalhador a oportunidade de constituir um patrimônio e, ao
Governo, a de contar com vultosos recursos para serem aplicados
em obras de infra-estrutura e saneamento básico.



Hoje, um quarto de século depois, todos nós sabemos que o móvel principal que induziu o Governo ao FGTS foi a extinção da estabilidade no emprego, e que, no momento, o FGTS somente aproveita ao Governo, que se utiliza de seus recursos para finalidades inteiramente estranhas às que originalmente foram consignadas em lei.

Considerando-se, portanto, que os trabalhadores de modo geral não ostentam, nos dias que correm, qualquer possibilidade de constituir um patrimônio através do FGTS e que a única possibilidade que podem vislumbrar, em termos de promoção sócio-econômica, é mediante a instrução da família, concluiremos que nada poderá ser mais importante e útil aos titulares dessas contas vinculadas do que a utilização destas para pagamento de mensalidades escolares.

Face a essas razões, que nos parecem bastante procedentes, animamo-nos a elaborar o presente projeto de lei, certos de podermos contar com a compreensão e indispensável apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 02/10/91

Deputado RICARDO IZAR



(*) LEI N. 8.036 — DE 41 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,
e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n. 6.019 (*), de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

PROPOSICAO : PL. 1952 / 91

DATA APRES.: 02/10/91

AUTOR : RICARDO IZAR - PL/SP * (Art. 24, II RI) *

• Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para
• permitir movimentacao da conta vinculada do FGTS nos casos de pagamento de
mensalidade escolar.

Despacho :

Trabalho, Administracao e Servico Publico
Cons. e Just. e de Redacao (Art. 54 - RI)



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1952/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º / 04 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário